MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER ASTEC/AUDIN-MPU Nº 606/2020

Referência : Ofício nº 2430.2020 - GAB/PGT. PGEA nº 20.02.0001.0004403/2020-50.
Assunto : Administrativo. Termo de Cooperação. Proposta de termo aditivo.
Interessado : Procuradoria Geral do Trabalho. Ministério Público do Trabalho.

Por intermédio do processo em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público do Trabalho encaminha cópia dos autos do mencionado PGEA, que versa sobre o início das tratativas com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para o aprimoramento do Termo de Cooperação firmado com o MPT, em cumprimento às orientações emanadas por esta Auditoria Interna, constantes do Ofício nº 026/2020/AUDIN-MPU.

2. Em acréscimo, solicita manifestação acerca dos questionamentos formulados por meio do documento Td/SI/Ofício nº 036/2020, de 28/5/2020, a fim de dar maior detalhamento das recomendações relativas às limitações destacadas pelo Escritório da OIT no Brasil, para continuidade do ajuste.

3. A Secretaria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho, mediante o parecer de 19/6/2020 (fls. 19/26), considerando as alegações da OIT, no Ofício nº 36/2020, ressaltou as observações ora transcritas parcialmente:

> (...)
>
> **II.I – Prestação de Contas**
>
> Saliente-se que esta Secretaria diligenciou nos registros internos acerca dos procedimentos relativos à assinatura do Acordo em referência e não foi possível obter qualquer anotação a respeito de detalhamentos operacionais e/ou avaliações jurídicas sobre eventuais prestações de contas apresentadas pela OIT, na disciplina atual do Termo de Cooperação.
>
> (...)
>
> Assim, afigura-se juridicamente correta a postura da Administração do MPT de buscar maior detalhamento no processo de prestação de contas,

Assinado digitalmente em 14/07/2020 17:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 38739E44.9F9E42A9.6FDE03A1.48ED91B1

considerando inclusive a dicção expressa do Ofício AUDIN nº 026/2020/AUDIN-MPU.

II.2 – Taxas de Administração – Parâmetros de Projetos de Cooperação Internacional

(...)

Pela análise documental, estão sendo praticadas, em verdade, duas taxas que, a princípio, se fundamentam nos "custos de apoio" previstos genericamente: **a Taxa de Administração, no valor de 13% (treze por cento) e a Taxa de Segurança, de 3% (três por cento)**. A falta de uma descrição detalhada no Termo do que pode ser considerado "custo de apoio" permitiria a criação de diversas taxas fixas incidentes sobre todo o montante destinado.

Por essa razão, necessário questionar se a referida Taxa de Segurança, não prevista de forma expressa, representaria extrapolação do quanto previsto genericamente como "custo de apoio".

(...)

Segundo Decreto n.º 5.151, de 22 de julho de 2004, o valor máximo admitido para a taxa de administração é de 5% (cinco por cento), ou seja, mais de três vezes menor que a taxa de 16% (13%+3%) atualmente praticada pelo Escritório da OIT, no âmbito da cooperação em vigor.

II.3 – Reversão de Juros em Remuneração da Conta Única

Embora o Termo de Cooperação vigente aponte para contas individualizadas por cada projeto e a OIT tenha atualmente rechaçado essa possibilidade, indicando que o entendimento pretérito é que os lançamentos contábeis por projeto são suficientes, não há detalhamento sobre a política de remuneração dos valores depositados em conta.

É possível observar nas tabelas que são reiteradas as sobras de valores na consecução dos projetos acordados, ano a ano, bem como a manutenção de montantes significativos na conta bancária da OIT, aguardando alocação. No entanto, reitere-se, não há previsão no Termo da destinação dos juros e demais rendimentos desses valores.

III. CONCLUSÃO

Ante a análise, ainda que preliminar da questão, verifica-se que a proposta de aditivo apresentada para debate inicial iria ao encontro das diretrizes consignadas pela Auditoria Interna do MPU, porém em direção contrária ao posicionamento da OIT, particularmente na fixação da possibilidade de prestação de contas com documental base (recibos, notas fiscais), bem como pela impossibilidade de limitação dos custos administrativos dos valores efetivamente necessários ao ressarcimento (especialmente quanto aos custos de remuneração do pessoal próprio, diárias e passagens, para a execução do projeto já são lançados dentro dos custos do projeto), apontam para a necessidade de se solicitar da AUDIN/MPU maior detalhamento do *framework* de governança preconizado no Ofício AUDIN nº 026/2020/AUDIN-MPU.

Assim, sugere a Secretaria Jurídica que seja encaminhado Ofício à AUDIN/MPU, informando o início das tratativas para o aprimoramento do Termo de Cooperação, bem como solicitando maior detalhamento das recomendações relativas às limitações destacadas pela OIT para continuidade do ajuste.

Assinado digitalmente em 14/07/2020 17:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 38739E44.9F9E42A9.6FDE03A1.48ED91B1

4. Em exame, inicialmente, convém observar que o Termo de Cooperação celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho estabeleceu um marco de cooperação, com o objetivo de desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à promoção do trabalho "decente" no Brasil. Os projetos decorrentes da parceria serão financiados por destinações de valores decorrentes de termos de ajustamento de conduta (TACs), de multas ou indenizações referentes à recomposição dos bens trabalhistas lesados.

5. A parceria inovadora tem como escopo a identificação de ações prioritárias, grupos sociais mais vulneráveis, regiões beneficiárias e a implementação de projetos, preferencialmente, para reparar danos causados por infrações nas comunidades atingidas, a exemplo de trabalho infantil, trabalho forçado, segurança e saúde no local do trabalho, com a finalidade de fortalecer a atuação estratégica do Ministério Público do Trabalho.

6. Consoante informação da Assessoria Internacional do Ministério Público do Trabalho, à época, mencionou-se que esse termo de parceria:

> reúne a capacidade técnica e legal dos membros do MPT de requisitar banco de dados e informações sobre o trabalho escravo e a capacidade da OIT em realizar a análise de bancos de dados e de políticas públicas. Recentemente essa parceria vem sendo fortalecida e, com isso, o MPT vem se tornando uma instituição de referência na proteção dos direitos fundamentais do trabalho. não só no Brasil como também no mundo inteiro.[1]

7. Nada obstante, o reconhecimento da relevância do termo de parceria celebrado, procedendo à análise do mérito da situação, apesar da remessa do Termo Aditivo ao Termo de Cooperação em tela pelo MPT, cumpre destacar, em caráter preambular, que não se insere nas atribuições regimentais da Auditoria Interna Ministério Público da União a avaliação e/ou o juízo de oportunidade quanto a celebração de Termos de Cooperação voltados à atividade finalística. Assim, limitamo-nos, tão somente, à análise com enfoque na legalidade e regularidade de cunho estritamente administrativo.

8. A Auditoria Interna do Ministério Público da União inclusive apresentou o posicionamento institucional perante o Tribunal de Contas da União de que a questão da forma e critérios de reversão social de valores decorrentes da atuação finalística corresponde ao escopo da independência funcional individual dos membros.

---

[1] Disponível em <https://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/456163756/especialista-da-oit-em-genebra-visita-a-pgt>.Acesso em 6/7/2020.

Assinado digitalmente em 14/07/2020 17:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 38739E44.9F9E42A9.6FDE03A1.48ED91B1

9. Dessa forma, as considerações que são passíveis ao tema em comento são aquelas constantes do histórico de pareceres da auditoria, notadamente o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.086/2017 e a Nota Técnica SEAUD/AUDIN nº 01/2015, ambos acerca da destinação, gestão e aplicação de recursos derivados de acordos ou condenações judiciais.

10. Muito embora as limitações da análise desta Audin-MPU à situação apresentada, note-se que a preocupação principal do i. Consulente refere-se aos questionamentos formulados pela OIT (Td/SI/Ofício nº 036/2020) ao termo aditivo proposto pelo MPT para continuidade do ajuste, considerando que essa organização internacional asseverou que, em hipótese alguma *"renunciará ao princípio fundante da Convenção sobre Privilégios e Imunidades, o que parece se estender sobre o pedido de fornecimento de informações e documentos relativos aos gastos"*[2].

11. Importante ressaltar que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a implementação de acordos patrocinados por recursos nacionais foram objeto de vários arestos daquela Corte de Contas, entre outros, a Decisão nº 178/2001 e os Acórdãos nºs 946/2004, 1918/2004 e 1.339/2009, todos do Plenário, assim como o Acórdão nº 2.943/2019 – 2ª Câmara, cujo teor expresso pela Unidade Técnica, em conclusão, salienta a peculiaridade desse tipo de acordo celebrado com organismos internacionais, que gozam de privilégio e imunidade de jurisdição:

> ***CONCLUSÃO***
>
> (...)
>
> 7.7. Essa ação é sobremaneira relevante, pois a questão tratada nos presentes autos configura precedente relevante no que tange ao relacionamento entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais abarcados por imunidade de jurisdição.
>
> 7.8. Faz-se necessário atentar para as garantias que instituições dessa natureza possuem ao entregar recursos públicos federais para que elas administrem, tendo em vista que esse relacionamento poderá se tornar salvo-conduto para entidades e gestores mal-intencionados, possibilitando desvios e a dilapidação do patrimônio público nacional.
>
> 7.9. <u>Ao Tribunal, cabe estar atento e analisar cuidadosamente e de forma individualizada cada um dos acordos de cooperação do Brasil com organismos internacionais, de modo ou a evitar o envio de recursos ou readequar os termos assinados, para flexibilizar a imunidade dos agentes responsáveis, em caso de dano ao erário</u>. (grifo acrescido)

[2] Fls.21 dos autos.

Assinado digitalmente em 14/07/2020 17:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 38739E44.9F9E42A9.6FDE03A1.48ED91B1

12. Muito embora a Unidade Técnica do TCU, no sobredito acórdão, tenha realçado a possibilidade de se readequar os termos assinados com o objetivo de flexibilizar a imunidade dos agentes responsáveis, em deliberação anterior, entretanto, considerando a imunidade de jurisdição da organização mencionada, decidiu, por meio do Acórdão nº 10.012/2016 – Segunda Câmara, pelo arquivamento do processo, nos seguintes termos:

> **Acórdão:**
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, em face da imunidade de jurisdição de que goza o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - Ilanud, (...).

13. No caso concreto, deve-se observar o marco legal que poderá se refletir na presente parceria, implementado no âmbito do Acordo de Cooperação assinado pelo Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho, para implementação de Ações de Promoção do Trabalho Decente no Brasil.

14. Sendo assim, para a situação a ser analisada, poderão ser utilizados como referencial, entre outros, o Decreto nº 5.151/2004, que dispõe sobre a celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida de organismos internacionais e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos; a Portaria MRE nº 8/2017, que dispõe sobre normas complementares aos procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebido, decorrentes de Acordos Básicos firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais; bem como, o Decreto nº 52.288/1963, que promulga a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas.

15. Eis que, o regulamento sobre o assunto estabelece:

> **DECRETO Nº 52.288/1963**
>
> (...)
>
> ARTIGO 6º
>
> FUCIONÁRIOS
>
> (...)
>
> 23ª Seção
>
> Cada Agência especializada cooperará sempre com as autoridades competentes dos países membros para facilitar a administração adequada da justiça, assegurar a observância dos regulamentos policiais <u>e prevenir a</u>

Assinado digitalmente em 14/07/2020 17:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 38739E44.9F9E42A9.6FDE03A1.48ED91B1

ocorrência de quaisquer abusos relacionados com os privilégios, imunidades e facilidades mencionados neste artigo. (grifo acrescido)

(...)

ARTIGO 10º

Anexos e aplicação às agências especializadas individualmente

(...)

39ª SEÇÃO

As disposições desta Convenção de modo algum limitarão ou prejudicarão os privilégios e imunidades que foram ou doravante possam ser, concedidos por qualquer agência especializada por motivo da localização no território deste país de sua sede ou de seus escritórios regionais. Esta Convenção não impedirá a conclusão, entre qualquer país parte nela e qualquer agência especializada, de ajustes suplementares que estabeleçam as disposições desta Convenção ou ampliem ou reduzam os privilégios e imunidades por ela concedidos. (grifo acrescido)

DECRETO Nº 5.151/2004

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida, decorrentes de Acordos Básicos firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes, e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.

Parágrafo único. A taxa de administração a ser fixada junto aos organismos internacionais cooperantes fica limitada em até cinco por cento dos recursos aportados pelos projetos a serem implementados sob a modalidade de Execução Nacional. (grifo acrescido)

(...)

Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

§1º O ato complementar de cooperação técnica internacional estabelecerá:

I - o objeto, com a descrição clara e precisa do que se pretende realizar ou obter;

II - o órgão ou a entidade executora nacional e o organismo internacional cooperante e suas respectivas obrigações;

III - o detalhamento dos recursos financeiros envolvidos;

IV - a vigência;

V - as disposições relativas à auditoria independente, contábil e de resultados;

VI - as disposições sobre a prestação de contas; (grifo acrescido)

VII - a taxa de administração, quando couber; e

VIII - as disposições acerca de sua suspensão e extinção.

Assinado digitalmente em 14/07/2020 17:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 38739E44.9F9E42A9.6FDE03A1.48ED91B1

PORTARIA MRE Nº 8/2017

(...)

Art. 3º Na modalidade de Execução Nacional, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5.151, de 2004, a responsabilidade do Diretor Nacional do projeto compreende a sua gestão técnica, administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

(...)

Art. 5º Admite-se exceção à aplicação da Execução Nacional quando a seleção, a contratação e/ou aquisição e o pagamento de consultorias, serviços especializados, bens e equipamentos e demais despesas vinculadas à execução do projeto forem realizadas pelo organismo internacional cooperante no exterior, em um dos seguintes casos:

(...)

§ 1º A pedido do órgão ou entidade executora nacional, será negociado com o organismo internacional cooperante o percentual de ressarcimento de custos e a taxa de administração do projeto, até os limites previstos nas normas dos organismos, observado o texto previsto no Decreto nº 5.151, de 2004. (grifo acrescido)

§ 2º O órgão ou entidade executora nacional solicitará ao organismo internacional cooperante relatório analítico das despesas efetuadas.

16. Em que pese a especificidade da situação, a assistência técnica prestada pelo organismo internacional integrante do Sistema das Nações Unidas, da leitura dos artigos transcritos acima, depreende-se que há possibilidade de aplicação de normas próprias dos organismos cooperantes, desde que se harmonizem com a legislação interna, podendo inclusive se flexibilizar e adequar as cláusulas dos termos de cooperação com o objetivo de, até mesmo, reduzir os privilégios e imunidades decorridos do termo avençado.

17. Com efeito, no caso concreto, não desconhece a Audin-MPU a peculiaridade da situação, tendo em vista que se trata de Cooperação Internacional com o MPT, com utilização de recursos decorrentes de sua atuação finalística. Não se configura, na visão do MPU, recursos orçamentários estrito senso (*stricto senso*). Contudo, a aplicabilidade das normas próprias de avenças entre a União e Organismos Internacionais é medida que se impõe. Ressalte-se que, no entendimento preliminar do TCU, tais recursos – de TACs e Ações Judiciais – são recursos orçamentários da União.

Assinado digitalmente em 14/07/2020 17:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 38739E44.9F9E42A9.6FDE03A1.48ED91B1

18. Eis que, na utilização de receitas oriundas de ações judiciais ou TACs, mesmo que se trate da destinação prevista no § 1º do art. 5º da Resolução CNMP n.º 179/2017[3], deverá submeter-se a mesma cautela atribuída a execução do Fundo de Direitos Difusos – FDD, previsto pelo art. 13 da Lei n.º 7.347/1985[4], por se equiparar a este, na condição de receita pública.

19. Ademais, no Acórdão TCU nº 946/2004 - Plenário, fica explícito que os organismos internacionais não estão vinculados ao dever de promover licitação, não obstante terem aqueles entes, na realização das contratações, o dever de observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública – notadamente os princípios da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

20. Portanto, faz-se necessário retomar aos ditames do Ofício nº 026/2020/AUDIN-MPU, no qual se evidenciou a questão de celebração de convênios com Organismos Internacionais em face da imunidade jurisdicional e o potencial risco de transparência, notadamente o prejuízo potencial para fiscalização. A imunidade não deveria, assim, ser obstáculo ao comprometimento institucional de apresentar a documentação base de gastos na cooperação. Dessarte, entendemos louvável a sugestão de cláusula no aditivo, revendo a possibilidade de apresentação de documentos comprobatórios das despesas (notas fiscais ou recibos, e outros) como forma de aperfeiçoar o Termo de Cooperação e facilitar a prestação de contas, cuja legislação que serve de referencial, possui previsão expressa.

21. Outro ponto questionado, atinente à cobrança de Taxa de Administração de 13% (treze) por cento, somada a uma Taxa de Segurança de 3% (três) por cento sobre o montante integral dos recursos, verifica-se que está em descompasso com a previsão do art. 1º,

---

[3] Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos, a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

[4] Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Assinado digitalmente em 14/07/2020 17:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 38739E44.9F9E42A9.6FDE03A1.48ED91B1

parágrafo único do Decreto Federal nº 5.151/2004, de um valor máximo de 5% (cinco) por cento. É particularmente contrastante um valor de 16% (dezesseis) por cento sobre o valor total repassado, considerando a informação da própria OIT, que está a remunerar o *staff* próprio dentro dos custos do processo, além dos valores de passagens e diárias desses profissionais.

22. Sendo assim, a fim de colaborar com o aperfeiçoamento do Termo de cooperação vigente, cumpre também destacar:

a) no ponto de transparência e gestão de compras, não consta nos autos a comprovação de código ou guia de compras ou *procurement* na execução da Cooperação MPT-OIT, no padrão do MANUAL DE CONVERGÊNCIA DE NORMAS LICITATÓRIAS - PNUD. Com efeito, a mera referência a normas internas da OIT não elucida a dinâmica de gastos e há aparente ausência de um fluxo de comprovação de gastos mediante recibos, notas fiscais e/ou documentação base do empenho de valores. Assim, não é possível afirmar que a execução dos projetos está a observar os princípios básicos da Administração Pública;

b) não se identifica cláusula, no termo aditivo, sobre a possibilidade de redução da Taxa de Administração, bem como a exclusão da Taxa de Segurança, de modo a se adequar à legislação vigente;

c) não foi mencionada a possibilidade de devolução de valores não utilizados em projetos pela OIT;

d) não restou evidenciada a participação da Agência Brasileira de Cooperação no acompanhamento e desenvolvimento do Acordo de Cooperação entre o MPT e a OIT atualmente vigente;

e) a consulta não veio acompanhada de relatórios próprios do MPT e/ou parecer técnico sobre o acompanhamento do Termo de Cooperação vigente, bem como, estritamente no texto, não fica clara a incumbência individual dos membros que efetuam reversões, acompanharem a efetivação dos gastos.

23. Todos estes pontos recomendam cautela e estudo verticalizado ao Ministério Público do Trabalho na celebração de Termos de Cooperação com Organismos Internacionais, sob pena de comprometimento pessoal de membros do Ministério Público da União e chancela institucional de inobservância dos parâmetros de cooperação internacional do Estado Brasileiro.

Assinado digitalmente em 14/07/2020 17:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 38739E44.9F9E42A9.6FDE03A1.48ED91B1

24. Por derradeiro, acerca da celebração de projetos de cooperação internacional, convém observar a deliberação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1339/2009 – Plenário:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. Conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
>
> 9.2. Firmar os seguintes entendimentos, relativamente à execução de projetos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos orçamentários da União:
>
> 9.2.1. os acordos básicos de cooperação técnica internacional prestada ao Brasil não autorizam que a contraparte externa efetue, no interesse da Administração demandante, o desempenho de atribuições próprias dos órgãos públicos, nas quais não haverá transferência de conhecimento por parte do organismo internacional executor ou em que a assessoria técnica de um ente externo é dispensável, por se tratar de temas e práticas já de domínio público, demandados rotineiramente pela Administração, a exemplo da contração de bens e serviços de natureza comum, usualmente disponíveis no mercado; (grifo acrescido)
>
> 9.2.2. ainda que o projeto de cooperação internacional contemple, em sua globalidade, tanto atividades de efetiva assistência técnica como ações complementares, de caráter instrumental, apenas aquelas podem ser assumidas pelo organismo internacional cooperante, devendo as de caráter ordinário ser integradas ao projeto pela Administração Pública, valendo-se dos mecanismos institucionais próprios do regime jurídico administrativo;
>
> 9.2.3. no que se refere ao "Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica", aprovado pelo Decreto Legislativo 11/1966 e promulgado pelo Decreto 59.308/1966, é da Administração o encargo de fornecer os recursos humanos e materiais de caráter instrumental necessários à execução dos projetos pactuados, devendo as hipóteses de cooperação previstas no art. I.3 desse acordo serem interpretadas em conjunto com as regras contidas em seus arts. IV.1 e IV.3;
>
> 9.2.4. as "revisões substantivas" aos atos complementares de cooperação técnica internacional não podem descaracterizar a definição original dos projetos pactuados, devendo-se promover, quando necessárias alterações de maior impacto qualitativo, a elaboração de um novo ajuste, como meio de facilitar o acompanhamento da execução dos projetos e a avaliação de seus resultados, bem como estimular, por parte da Administração Pública, uma mais acurada programação das ações a serem desenvolvidas em parceria com organismos internacionais.
>
> 9.3. Determinar à (...) que:
>
> 9.3.1. faça cessar as demandas (expressas em termos de referência, pedidos de compra ou qualquer outro instrumento requisitório) que tenham por objeto o atendimento de necessidades típicas da Administração, a exemplo da produção, impressão e distribuição de material para treinamentos; da organização de eventos, inclusive quanto ao fornecimento de transporte aéreo, hospedagem e alimentação para os participantes; da execução de serviços comuns, como revisão ortográfica e gramatical de textos e serviços gráficos;

Assinado digitalmente em 14/07/2020 17:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 38739E44.9F9E42A9.6FDE03A1.48ED91B1

> da aquisição de materiais de expediente e equipamentos de informática – entre outros fornecimentos intermediados pelo PNUD e pela UNESCO na execução dos acordos BRA/03/004 e 914BRA1095;
>
> 9.3.2. promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adequação da estimativa de recursos dos projetos de cooperação internacional financiados pelo orçamento da União, em especial dos acordos BRA/03/004 e 914BRA1095, requisitando a devolução dos valores já transferidos aos organismos pactuantes mas ainda não utilizados e que seriam destinados a operações que, a exemplo das mencionadas no item anterior, devem ser realizadas pela própria unidade demandante, por se referirem a necessidades administrativas típicas, de fornecimento usual no mercado. (grifo acrescido)

25. Em face ao exposto, muito embora não caiba à Audin-MPU realizar juízo de conveniência e oportunidade na condução de negociação, inclusive diante da objeção da OIT a parte substancial das propostas, particularmente, em pontos que contrastam com os parâmetros da legislação de regência da cooperação internacional brasileira, corroboramos com o entendimento manifestado pela Secretaria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Trabalho, com amparo no normativo retro transcrito, pois o termo aditivo proposto parece atender as considerações exaradas no Ofício nº 026/2020/AUDIN-MPU, com as adequações que se fizerem necessárias.

26. Nesse sentido, reiteram-se as recomendações do Ofício nº 026/2020/AUDIN-MPU, bem como destaca-se que a interpretação e observância das mesmas deve ser feita em consonância com a realidade do Ministério Público do Trabalho.

27. Além disso, solicita-se o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, de informações sobre a dinâmica de Cooperação Internacional adotada, bem como de eventual finalização das tratativas com a Organização Internacional do Trabalho e dos projetos em curso.

28. Saliente-se que eventuais novas indagações à Audin-MPU devem ser propostas por quesitos, de forma específica, bem como acompanhados da documentação comprobatória (prestação de contas, planilhas de gastos, pareceres jurídicos existentes, dentre outros relacionados ao histórico do Termo de Cooperação).

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 14 de julho de 2020.

SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI
Analista do MPU/Gestão Pública

Assinado digitalmente em 14/07/2020 17:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 38739E44.9F9E42A9.6FDE03A1.48ED91B1

De acordo com o Parecer ASTEC/AUDIN-MPU nº 606/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

ANDRÉ FELIPE FLORES DA SILVA
Assessor-Chefe

Aprovo o Parecer ASTEC/AUDIN-MPU nº 606/2020.
Encaminhe-se à PGT/MPT e à SEAUD.
Em 14/7/2020.

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinado digitalmente em 14/07/2020 17:48. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 38739E44.9F9E42A9.6FDE03A1.48ED91B1

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001941/2020 PARECER nº 606-2020**

Signatário(a): **ANDRE FELIPE FLORES DA SILVA**
Data e Hora: **14/07/2020 17:11:06**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **14/07/2020 17:14:41**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI**
Data e Hora: **14/07/2020 17:48:06**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 38739E44.9F9E42A9.6FDE03A1.48ED91B1